



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.875, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º O Conselho será constituído por 16 (dezesesseis) membros titulares, acompanhados dos seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 3 (três) representantes titulares e 3 (três) suplentes do Poder Executivo Estadual, dos quais pelo menos 1(um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes do Poder Executivo Municipal, representados através da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA;
- c) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- f) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da União dos Vereadores de Alagoas – UVEAL;
- g) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas – SINTEAL;
- h) 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes dos Pais de alunos da Educação Básica da Rede Pública Estadual;
- i) 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes dos Estudantes da Educação Básica da Rede Pública Estadual, 1(um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- j) 2 (dois) representantes da Assembléia Legislativa.

§ 1º Os membros do conselho previsto no *caput* deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos estaduais e municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 2º Os Conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam.

§ 3º São impedidos de integrar o conselho a que se refere o *caput* deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais.

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam os respectivos conselhos.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga na hipótese de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento de vínculo de que trata § 2º, do art.2º; e

III- situação de impedimento previsto no § 3º, do art.2º, incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o titular e ou o suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, a instituição responsável pela indicação deverá indicar novo titular e suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho, indicados conforme estabelece o artigo 2º, será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Estadual; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer do que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Estadual em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

Art. 6º O Conselho do FUNDEB elegerá através do voto entre os seus pares, em reunião do colegiado o Presidente, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Estado.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art.3º, a Presidência será ocupada por nova escolha conforme estabelece o art. 6º.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria simples dos seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou através de solicitação, por escrito, de pelo o menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Estadual, e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e

IV – é vedada quando o conselheiro for representante de Professores, Diretores ou de Servidores e, no curso do mandato, sofrer:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego, sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atue;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função de atividades do Conselho, e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V – é vedada quando o conselheiro for representante de estudantes, em atividade de Conselho e, no curso do mandato, faltar injustificadamente às atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Estado garantir-lhe infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho.

Parágrafo único. Compete ao Estado oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 13. O quadro de pessoal para garantir o funcionamento do Conselho será composto por servidores da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Art. 14. Ao Conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhá-los ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 15. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário(a) de Estado da Educação e do Esporte, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III – Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na Educação Básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistemas de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 16. Durante o prazo previsto no § 1º do art. 2º os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de outubro de 2007, 190º da Emancipação Política e 119º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Publicada no DOE de 18 / 10 / 2007.

11010-3946/2007